



À CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

OF. GAB. PMVNI/Nº 542/2021

Ao Excelentíssimo
MÁRCIO ANTÔNIO LOPES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 043/2021, que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES A “SEMANAMUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO”**, informando que o prazo para sanção ou veto fora transcorrido. Devolvo referido Autógrafo para devidas providências.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Venda Nova do Imigrante, 09 de dezembro de 2021

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Assinado digitalmente
JOAO PAULO SCHETTINO
MINET10863882705
09/12/2021 - 17:12:32

DO: PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei N°056/2021, referente ao Autógrafo N° 043/2021, que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES A “SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 24 DE ABRIL**, pelos motivos e razões que se seguem:

J U S T I F I C A T I V A

O projeto é originário do Poder Legislativo Municipal, cujo objetivo seria instituir a “Semana Municipal do Primeiro Emprego”, consistindo em promover um trabalho de orientação dos jovens sobre emprego e mercado de trabalho.

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Esplanada, Venda Nova do Imigrante/ES – CEP: 29375-000



Autenticar documento em <https://www.camara.vni.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 35003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Identificador: f87ea2826c87592fb4dd5600465e1ba9



Todavia, o presente Projeto de Lei institui o dever do Poder Público promover palestras e cursos, além de orientações acerca de carteira de trabalho, noções de empreendedorismo, testes vocacionais e elaboração de currículos.

Ainda prevê a realização de convênios e parcerias com entidades sociais para a promoção dos cursos e treinamentos e que as despesas decorrente da Lei correriam por conta das dotações orçamentárias próprias e até mesmo suplementadas, caso necessário.

A promoção da Semana Municipal do Primeiro Emprego, apesar de uma iniciativa louvável, se torna, em alguns aspectos, inconstitucional.

O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão.

Desta maneira, cabe apenas ao Chefe do Executivo Municipal o desenvolvimento de seu programa de governo, elegendo prioridades e decidindo se executará esta ou aquela ação governamental, definindo entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos munícipes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e do meio ambiente e a promoção do bem-estar da população, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n° 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe “sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica” – somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública, violação aos artigos 5°, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – ação procedente”. (TJ-SP. ÓRGÃO ESP. ADIN N° 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. Em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, sem sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n° 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).





Desta maneira, tecidas tais considerações, resta claro que a instituição da Semana Municipal do Primeiro Emprego, com a obrigação do Executivo instituir e promover palestras, cursos e orientações, além de realizar convênios, **não encontra amparo constitucional, por representar, como explicitado, afronta ao princípio constitucional da Separação dos Poderes e da chamada “Reserva da Administração”, inserto no art. 2º da Constituição Federal.**

Noutro giro, importante destacar que, quando há a possibilidade de criação de despesas pelo legislativo (apenas aceitável nas matérias concorrentes e não exclusivas no executivo), deve o projeto de lei vir acompanhado do devido impacto financeiro, de acordo com o artigo 113 do ADCT, dispondo que **“a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.**

Trata-se de comando dirigido ao legislador dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, cuja finalidade principal, sob o aspecto tributário, é imprimir a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio nas contas públicas. Deste modo, há um núcleo mínimo de critérios que deve ser observado quando se propõem stos normativos que ensejarão criações de despesas, ao menos a estimativa do impacto orçamentário e financeiro dessas propostas deverão ser providenciados.

Isto posto, se faz necessário vetar de forma parcial o Projeto de Lei apresentado, nos artigos que estão em confronto com a Constituição Federal, infringindo a Reserva da Administração, não





PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

existindo também nem ao menos um impacto financeiro das ações propostas.

Sendo assim, diante do exposto, fica o Autógrafo N°043, datado de 17 de novembro de 2021, referente ao Projeto de Lei n° 056/2021, **VETADO PARCIALMENTE, quanto aos seus artigos 2°, 3° e 4°**, em face dos motivos já expostos.

Assim, conclamo aos nobres Edis uma melhor análise do texto aprovado para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 09 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 35003000360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal** em 09/12/2021 17:26

Checksum: **821AF4A8D26664C2D90B56EDFC8366A56364FA620C1E15ADC60E653BBFB6E570**

